



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0523/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/06/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000498/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200400132

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO EM TRANSITO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. A fiscalização estadual acusa empresa autuada de não ter promovido a saída de mercadoria indicada com em trânsito pelo território cearense. A empresa comprova que realizou a exportação das referidas mercadorias, porém, não providenciou a baixa do Termo de Responsabilidade. Descumprimento de obrigação acessória. Penalidade inserta no art. 878, VIII, d, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarada a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Internar no território cearense mercadoria indicada como "em trânsito" para outra Unidade da Federação. Aos 05/12/2003 fora emitido Termo de Responsabilidade nº 2041015-2003.8114, ref. às NF nº 202997 e 200969, sendo que a autuada recepcionou a carga na mesma data, conforme se verifica o registro de carimbo apostado ao Termo. Porém, até a presente data não se constatou a efetiva saída do Ceará.

h

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 170 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, i, da Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 03 e 04 dos autos, o Termo de Responsabilidade e o relatório de Controle de Mercadoria em Trânsito – Consulta de Pendência por Placa.

A empresa atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal confirmando que em 05/12/2003 foi aberto o Termo de Responsabilidade nº 20401015 – 20038144 referente às NF nº 202997 e 200969 de emissão do seu estabelecimento sediado em Natal (RN), com trânsito por este estabelecimento, para fins de resdespacho para exportação pelo porto de Santos (SP).

Aduziu, também, que as mercadorias foram exportadas na forma prevista, conforme COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO Nº 2031174076/6 (cópia anexa fls. 14 dos autos), e em razão unicamente de não ter sido providenciada em tempo hábil a baixa das notas fiscais no sistema de controle da SEFAZ, resultou a presente autuação, fundada na presunção de internamento indevido das referidas mercadorias no Estado.

Por fim, considerando que a mercadoria foi exportada e esclarecido o acontecido requer a improcedência do Auto de Infração.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, por considerar que a atuada, embora tenha comprovado a exportação das mercadorias, não dera a baixa do Termo de Responsabilidade.

A atuada efetuou o pagamento do crédito tributário de conformidade com a parcial procedência de 1ª Instância (fls. 28 dos autos).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 283/2005, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao internamento no território cearense de mercadorias indicada como em trânsito para outra Unidade Federada, de acordo com o Termo de responsabilidade nº 20401015-2003-8114, emitido para fins controle das notas fiscais nº 202997 e 200969, haja vista que não foi constatada a efetiva saída das mercadorias do Estado.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, aplicando ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

Pela análise dos autos, vê-se que o caso sob exame não comporta maiores discussões, eis que a empresa atuada reconhece que apresentou no Núcleo de

Execução de Aracati as notas fiscais nº 202.997 e 200.969, que motivou o Termo de responsabilidade nº 20401015-20003-8114, para fins de controle de exportação.

Em seguida, a autuada traz aos autos documentação comprobatória da saídas das mercadorias constantes nas notas fiscais acima citada, mais precisamente, que as mesmas foram devidamente exportadas, conforme Comprovante de Exportação nº 2031174076/6.

É certo que a empresa comprova a inexistência do internamento das mercadorias no Estado do Ceará, porém, descumpriu a legislação estadual ao deixar de proceder à baixa do Termo de Responsabilidade junto à SEFAZ, razão pela qual não merece nenhum reparo a decisão singular, na qual consta a aplicação ao caso da penalidade prevista no art. 123, VII, "d", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

Consta às fls. 28 dos autos, que a empresa autuada foi intimada da decisão singular e efetuou o pagamento do crédito tributário, razão pela qual o processo deve ser declarado extinto no termos da legislação de regência.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em virtude do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

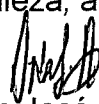
É o voto.

DECISÃO:

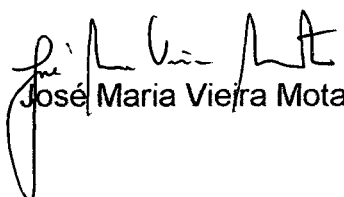
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VICUNHA TÊXTIL S/A.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO RELATOR



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
p/ CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Videbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO